

Mediação institucionalizada de conflitos em Curitiba: em direção a um poder judiciário democrático?¹

Andréa Abrahão Costa (UFG)

Nota introdutória

O paper explora a forma como a mediação judicial de conflitos, planejada como política pública por meio da resolução 125/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi implementada na cidade de Curitiba no âmbito de dois dos seus fóruns descentralizados. Operando tanto com a teoria política como com as teorias da administração, usando a chave da categoria da governança para aproximá-las, as conclusões conduzem à afirmação de que o modelo proposto pelo CNJ foge, na prática, de uma característica dialogal que marca a mediação de conflitos; o que se percebe é a afirmação do modelo burocrático-legal weberiano no qual ainda se baseia o Judiciário brasileiro.

Além da base bibliográfica e documental, a pesquisa realizada, como parte dos requisitos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), foi de cunho empírico, tendo-se utilizado da observação participante, após a sua aprovação pelo Comitê de Ética daquela instituição.

O texto está estruturado em duas partes, sendo a primeira descritiva acerca do sistema de justiça consensual que vem sendo implementado pelo Poder Judiciário para a solução de demandas cíveis. Trata-se de um pequeno histórico, que se liga à segunda seção, na qual se envereda por uma discussão que articula, de modo mais verticalizado, as premissas da chamada governança judicial e por meio dela, após a análise dos dados qualitativos, propicia a constatação de que o pensado teoricamente não encontra guarida no que na realidade curitibana foi implementado.

A “experiência do direito” (Israel, 2017), revelada por meio da movimentação dos atores nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSCs não somente apontou para a homogeneidade das semânticas por eles manejadas em torno da mediação, como demonstrou que é ela, a instituição judiciária, exercendo sua centralidade, que permite ao cidadão o conhecimento acerca de uma nova forma de solução de controvérsias.

O Judiciário e seu modelo consensual de resolução de conflitos

¹ Trabalho apresentado no VII ENADIR, GT19 - Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia.

Uma nova arquitetura institucional para o Poder Judiciário que contemple em seu âmbito formas não adjudicadas de solução de conflitos vem sendo traçada no Brasil, pode-se dizer, com mais vigor a partir do início dos anos 2000.

Aclamada como uma novidade positiva no que toca às relações entre a instituição e a sociedade, a mediação judicial, aqui também denominada de mediação institucionalizada², pode ser inscrita no campo de investigação da governança pública e, especificamente, no caso da governança judicial, importa no exame de uma de suas faces, a *accountability* social.

Muito embora este mecanismo de solução de controvérsia seja caracterizado por procedimentos de deliberação, que poderiam ser reconhecidos como ensejadores de uma nova legitimidade para o Judiciário, diga-se democrática, o que se vê na política instituída pelo CNJ é algo “esteticamente” democrático. Isto porque, em realidade, almeja-se a obtenção de resultados quantitativos apenas, em prol da própria instituição.

Para que esta constatação fique mais clara, deve-se recuperar o itinerário percorrido pela instituição judiciária quanto à regulação da mediação de conflitos, incluindo os momentos anteriores ao ano de 2010, nos quais foi se concretizando um ideário aderente às pressões pautadas por uma lógica de mercado, tal como apregoada por organismos internacionais no contexto do denominado neoliberalismo.

Importante também saber que há diferentes tipos de mediação, para que fique claro com qual deles a política da instituição se identifica, confirmando a ideia de que até seria possível afirmar a existência de uma governança judicial, mas ainda pautada por um modelo burocrático e não democrático, para o qual não basta a mera previsão de participação dos interessados, mas um modelo de participação deliberativa, nos termos da teoria habermasiana.

A respeito disso é pertinente notar como a disciplina legal da mediação ocorrida no ano de 2015 acompanha os motivos que fundamentaram a atuação do CNJ neste setor, visando à efetividade da tutela jurisdicional em termos de celeridade e, portanto, numa tônica quantitativa para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Com efeito, dos dois últimos relatórios Justiça em Números produzidos pelo CNJ vê-se a iniciativa inédita de medir, por meio de um índice de conciliação, a adoção de métodos autocompositivos no âmbito do Judiciário. Os dados referem-se aos anos de 2015 e 2016, respectivamente, momento posterior à edição de duas leis, a que instuiu o novo Código

²No “hipermercado” ou bazar de diferentes nomenclaturas (SIX, 2001), mediação institucionalizada significa aqui a mediação organizada pelo CNJ e pelos Tribunais de Justiça do Brasil, no contexto da política nacional de solução adequada de conflitos, e é utilizada nos conflitos que são analisados dentro do sistema e justiça estatal. É aquela que existe dentro do Poder Judiciário.

de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a que regulamentou a mediação extrajudicial (Lei 13.140/2015).

A mediação de conflitos passou, assim, a ser uma das vedetes do Poder Judiciário. O alarde sobre a novidade, todavia, deve ser relativizado, ou para que soe mais ameno, contextualizado.

O que parece ser novo possui raízes históricas³ como método de pacificação e integração utilizados em tribos, por anciãos, pajés e conselheiros, se a investigação toca no campo antropológico⁴ (NICÁCIO, 2008). Nessa perspectiva, os modos de resolução alternativa de conflitos se inscrevem no terreno de uma jurisdição comunitária, na qual conciliação e mediação são realizadas entre partícipes de um mesmo grupo social, tendo como marca a busca da concórdia (VERONESE, 2007).

Em outra perspectiva, muito mais recente, tendo como busca um direito mais humano nas sociedades pós-industriais, passa-se a uma origem diferente para a mediação. Inicialmente nos Estados Unidos, as clínicas de mediação e conciliação de conflitos possuíam um duplo objetivo, diminuir o volume de processos e criar círculos mais justos de solução de disputas. A ampliação de uso se deu entre os anos 1960 e 1970 em resposta aos movimentos de reivindicação de direitos, civis, do consumidor e ligados à área ambiental.

Sob a nomenclatura de *Alternative Dispute Resolution* (ADR), o divisor de águas, como é sabido, foi a *Pound Conference*, realizada no Estado de Minnesota e capitaneada pela presidência da Suprema Corte dos Estados Unidos, para dar resposta à politização crescente da sociedade daquele país. Entre seus objetivos estava o incentivo a uma nova “ideologia da harmonia” e à adoção de instrumentos não-judiciais de tratamento de conflitos, que repercutiu mais intensamente na seara ambiental e das relações de trabalho (ACSELRAD; BEZERRA, 2007).

³Christopher Moore (1998) também aponta que a origem da mediação pode ser buscada nos povos antigos e cita que as comunidades bíblicas judaicas já a utilizavam para a resolução pacífica das controvérsias, revelando também um fator de agregação cultural.

⁴Laura Nader (1994) tem um interessante estudo por meio do qual tentou compreender a ideologia da harmonia e seu funcionamento coercivo, concluindo neste trabalho comparativo e etnográfico com os zapotecas (habitantes das montanhas de Oaxaca no México), “[...] que é altamente provável que a ideologia da harmonia faça parte do sistema de controle hegemônico que se espalhou pelo mundo todo com a colonização política européia e a evangelização cristã. [...] Uma intolerância pelo conflito impregnou a cultura para evitar, não as causas da discórdia, mas sua manifestação, e, a qualquer preço, criar consenso, homogeneidade, concórdia. Como em *O admirável Mundo Novo*, de Aldous Huxley, o modelo da harmonia produz uma espécie de soma cultural com um efeito tranquilizador.” E completa: no movimento de ADR, “[...] os pleiteantes civis acabam tornando-se ‘pacientes’ que necessitam de tratamento – um projeto de pacificação. Quando as massas são vistas como ‘pacientes’ que precisam de ajuda, a política pública é inventada para o bem do ‘paciente’”.

O conceito mais usual e geral de mediação é simples e se apresenta mais ou menos homogêneo; é um mecanismo que objetiva a resolução de situações de conflito, por meio de uma terceira pessoa neutra, a qual facilita ou auxilia os interessados a retomarem o diálogo e edificarem uma solução conjunta. Embora exista uma flexibilidade procedimental, nada pode ser imposto aos envolvidos e as decisões negociadas são de autoria das partes (MENDES, 2016). Há uma ética da mediação que confirma os princípios da participação direta e da responsabilidade de cada um na resolução de seus próprios conflitos, que se concretizam nas mediações comunitárias, sociais ou cidadãs, não institucionalizadas, mobilizando mediadores voluntários para regularizar os conflitos da vida cotidiana que prejudicam o convívio social.

Na Europa, movimento semelhante ocorreu, e foram as experiências no Canadá⁵ e na França que tiveram forte influência sobre o desenvolvimento do MARC – *mode alternatif de résolution des conflits* no Brasil.

Muito embora na década de 1990 o modelo francês tenha influenciado o eixo de São Paulo, no eixo sul do Brasil o modelo originado nos Estados Unidos ganhou força. Este último acabou sendo o escolhido como fundamento para a formulação da política pública nacional, com base na Resolução 125/2010 do CNJ (BARBOSA, Á. 2015), inclusive a teor do que se lê no Manual de Mediação Judicial (2016), já em sua 6ª edição⁶. O livro vem sendo reeditado por este Conselho desde o ano de 2009 e tem servido como material de treinamento para a formação de novos mediadores.

Como explica Mendes (2016), “nossa” mediação institucional é baseada na teoria que se estrutura seguindo o chamado modelo de negociação de Harvard, desenvolvido por Roger Fisher e William Ury na década de 1980 e previsto para a obtenção de um acordo. Aliás, como dito anteriormente é consentâneo com a *accountability* performática visada pelo Judiciário e voltada a critérios quantitativos, que não é capaz de romper com um modelo burocrático de governança.

Pois bem. Útil para a compreensão do que se tem atualmente no Brasil em termos de regulamentação da mediação é contextualizá-la num cenário maior, da tão conhecida crise do Poder Judiciário⁷, e, especificamente, elencar algumas iniciativas anteriores ao ano de 2004,

⁵A propósito, como explica Michelle Thériault (2015, p. 5): “Ce mouvement, désigné sous l’appellation justice participative, qui tire son origine des travaux de la Commission du droit du Canada publiés en 2003, se définit comme ‘(l’)obtention d’une justice sur mesure, qui correspond aux attentes, aux besoins et aux capacités de chaque personne, et ce, par la participation pleine et entière du citoyen impliqué dans un conflit.”

⁶Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁷A palavra crise costuma ser ligada à ideia de mudança profunda, ruptura, desorientação. No caso do Judiciário tem sido associada à constatação de ineficiência e morosidade deste Poder para a solução dos casos que nele

marco temporal da intitulada Reforma do Poder Judiciário e da criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Assim, a discussão poderia ser ampliada. Chama-se a atenção para as assessorias jurídicas populares, reconhecidas internacionalmente como *legal aid* ou *legal assistance*. Enquanto na década de 1970 os relatórios internacionais, como os oriundos do Banco Mundial, se ocuparam deste tema, sabe-se que nos anos 1990 o interesse migrou para a reforma do aparelho judiciário, num período marcado pela redemocratização em diversos países.

Na tentativa de um breve apanhado sobre a temática da crise do Judiciário, afirma Veronese (2003, p. 97) que o

acréscimo de procura por jurisdição frutificou a partir de uma mudança econômica que introduziu uma relação tensa entre as normas jurídicas constitucionais e as novas normas infraconstitucionais que vinham sendo postas pelo Executivo e Legislativo, no pós-1988.

Neste momento, não apenas o autor faz menção ao ativismo judicial⁸, como aponta um incremento na demanda social por jurisdição, fruto de um movimento mais amplo de reivindicação pelos direitos reconhecidos formalmente pela Constituição de 1988. Ressalta, ainda, a peculiaridade brasileira, que reside “[...] na existência de movimentos políticos para a reforma do Judiciário e pelos sinais de que tem diminuído a tolerância da população com a ineficácia judicial” (2003, p. 98).

Assim é que Veronese apresenta uma tipologia de modelos de acesso à justiça que ele denomina de ortodoxos, ligados a soluções processuais, e de heterodoxos, por estarem

tramitam. Trata-se de uma crise “numérica”, mas que também poderia ser identificada como uma crise da própria identidade do juiz diante da emergência da figura do “juiz-administrador”. Sobre esta questão ver Costa (2014, p. 7-20). Mas a aplicação da noção de crise ao Poder Judiciário também é criticada. Para Fonseca (2011) o problema do Judiciário é de mau funcionamento e não de crise. Suas limitações repousariam em questões estruturais identificadas com a falta de recursos materiais suficientes e a escolha de se privilegiar a segurança ao invés da celeridade, sem se dar conta das necessidades dos sujeitos. Por isso, a autora (2011, p. 2) conclui que “o funcionamento da jurisdição, mesmo que péssimo, se dá de acordo com o planejado: os valores fundantes do sistema são a verdadeira causa do mau funcionamento”.

⁸O tema do ativismo, que para alguns está ligado ao déficit dos outros poderes do Estado, não se confunde com a judicialização da política, que é um fato decorrente do próprio modelo constitucional, da redemocratização e da constitucionalização de direito. Em resposta às seguintes constatações a respeito da judicialização, Juliana Fonseca (2015, p. 4) traça uma interessante observação, “[...] a) a atividade política é estranha ao funcionamento das cortes, que passaram a desempenhá-la após a Constituição de 1988 e a partir de uma nova concepção de direito, que vai além da ‘mera aplicação da lei’, representando um rompimento com o passado; e b) é possível separar direito e política e impedir que as cortes incorram nas atividades dos poderes democraticamente eleitos através do estabelecimento de limites à sua atuação. Demonstra-se que ambas são insustentáveis e que a judicialização da política, paradoxalmente, enaltece as concepções contemporâneas do direito mas insiste na idealizada separação absoluta entre os três poderes, que se baseia na completa divisão das atividades de criar e aplicar o direito.”

voltados à realização da justiça, os quais incluiriam projetos de intervenção jurídica popular pautados pela mediação comunitária e, portanto, extrajudicial.

Já nos anos 2000, analisando dois projetos implantados no Acre e Rondônia, ambos mantidos por órgão estatais, Tribunal de Justiça e Ministério Público, respectivamente, o autor notou algo que se repete com o momento legislativo analisado neste paper.. Muito embora na década de 1990 a conciliação⁹ de conflitos fosse a solução prioritária no campo dos entes estatais, Veronese destaca como os Tribunais, desde aquele momento, já adotavam uma lógica “incrementalista”¹⁰, tendo ampliado “[...] suas opções para se apropriar de soluções típicas das entidades da sociedade civil” (2013, p. 100). É o caso do Programa Justiça Comunitária de Brasília¹¹, mencionado pelo autor, que recebeu no ano de 2004 o 2º Prêmio Inovare¹² e influenciou a política nacional instaurada pela Resolução 125/2010 aqui abordada (2003, p. 100).

Nesse contexto ainda é possível mencionar a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a Reunião da I Cúpula IberoAmericana de Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Supremos Tribunais Federais, realizada em Caracas, em março de 1998. Naquela, sabe-se que a conciliação é um dos critérios que orientam o desenrolar do procedimento¹³, tendo sido selado o compromisso do Judiciário brasileiro em promover

⁹Como anotam Mello e Baptista (2011, p. 99-100): “[...] no que se refere aos princípios de atuação, enquanto a mediação supõe a discussão entre as partes conduzida por um *tertius* imparcial, não comprometido de nenhuma forma com um determinado resultado do conflito, a conciliação, também conduzida por um terceiro, está definitivamente comprometida com a extinção do processo/resolução da lide, centrando sua atenção no resultado final, entendido como representativo da ‘pacificação’ do conflito e do retorno ao status quo ante. Quer dizer, de um lado, a mediação aposta na explicitação dos argumentos para que as partes decidam, elas mesmas, o que vão fazer com seus interesses conflitantes; de outro, a conciliação quer acomodar os interesses conflitantes das partes para que a harmonia volte a reinar entre elas e o processo se conclua.”

¹⁰O termo, explica Veronese (2003, p. 113), é retirado de um dos trabalhos da antropóloga Eunice Durham e refere-se, para aquele autor, à ausência de planejamento nos programas de assistência judiciária. No original e em sentido semelhante, denomina a “lógica das universidades estatais que demandam crescimento constante e não, necessariamente, conectado com a demanda social de serviços públicos”.

¹¹O Programa nasceu em 2000 a partir da experiência do Juizado Especial Cível Itinerante do TJDFT, que buscava atender moradores das comunidades do Distrito Federal com dificuldades de acesso à justiça formal. Tal experiência fomentou o desenvolvimento do projeto, já que 80% dos casos resultavam em acordos.

¹²O objetivo do Prêmio Inovare, concedido pelo Instituto (associação sem fins lucrativos) que leva o mesmo nome, é identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que visem o aumento da qualidade da prestação jurisdicional e contribuam com a modernização da justiça brasileira.

¹³É de ver: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: [...]” (BRASIL, Lei 9.099, 1995).

mecanismos alternativos de resolução de conflitos, além de educar cidadãos e participantes em geral para a negociação dos conflitos.¹⁴

Sob os influxos da experiência com a conciliação que se desenrolou no âmbito dos Juizados Especiais, no início de 2003, criou-se a Secretaria de Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, cuja missão inicial foi a de estruturar órgãos e instituições competentes para promover e planejar, nacionalmente, políticas de acesso à justiça.

Neste momento, ainda que se pretendesse falar de uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário dos serviços de justiça por meio de técnicas apropriadas, pode-se observar que ela não esteve isolada de outros problemas diagnosticados pelo próprio discurso oficial. O objetivo era o aprimoramento do sistema de justiça, mas a tônica acabou sendo o excesso de processos e a morosidade de sua tramitação.

A dualidade entre uma política caracterizada por acolher novas formas de acesso à justiça e uma política marcada por assumir novas formas de acesso ao Judiciário¹⁵ era visível desde esse momento inicial. Não por acaso, Kazuo Watanabe, processualista com forte produção acadêmica na área de estudos sobre a efetividade da tutela jurisdicional, já alertava para a adoção da mediação no seio do Judiciário de forma “enviesada”. Era a experiência anterior com a conciliação no âmbito dos Juizados Especiais que trazia um sinal de alerta.

Os CEJUSCs e a justiça consensual em movimento

Considerando que a pesquisa procurou interrogar a gestão estatal de conflitos, a partir do que se pode observar nos espaços oficiais da chamada Justiça de Proximidade – Fóruns Descentralizados de Curitiba –, dois CEJUSCs foram tomados para um estudo de caso.¹⁶

¹⁴Disponível em: <http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/2125/I-cumbre-declaracion-caracas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁵Acesso à justiça e acesso ao Judiciário devem ser entendidas como duas expressões diferentes. Como explica Ponciano (2009, p. 131): “Durante algum tempo prevaleceu o entendimento – restritivo – de que o significado de acesso à Justiça somente compreendia o acesso aos órgãos judiciais. Atualmente existe uma posição unânime no sentido de que o acesso à Justiça não se limita simplesmente a possibilidade do ingresso em juízo. Assim, por acesso à Justiça deve-se entender como a proteção a qualquer direito, sem qualquer restrição.”

¹⁶Quanto ao conceito de estudo de caso pode-se consultar os aspectos levantados por Maira Rocha Machado (2017, p. 358) e sua afirmação de que estudos de caso são geralmente fortes onde os métodos estatísticos e os modelos formais são fracos, ou seja, servem para compreender, explorar ou descrever acontecimentos e contextos complexos. Levando em conta a contribuição de Yin (2001, p. 24) que distingue o estudo de caso do experimento, do levantamento, da análise de arquivos e da pesquisa histórica utilizando três critérios: a forma da questão de pesquisa, a exigência de controle sobre eventos comportamentais e o foco em acontecimentos contemporâneos. Machado (2017, p. 359) aponta que: “No campo jurídico e, em particular, no campo da pesquisa empírica em direito, a utilização do estudo de caso é ainda mais recente e, portanto, dotada de baixo desenvolvimento teórico-metodológico. Isto significa que grande parte da elaboração sobre esta estratégia de pesquisa vem sendo realizada a partir de casos e interesses de pesquisa provenientes de outras áreas do conhecimento. Há muito material teórico-metodológico disponível na sociologia, antropologia, ciência política, psicologia experimental, administração, etc., mas não no direito.”

Esta seção apresentará a análise dos dados da abordagem qualitativa sobre os conflitos cíveis levados aos referidos Centros, com ênfase na mediação pré-processual e processual.

A realização do estudo empírico está inserida numa reflexão mais ampla sobre a sua pertinência na área do Direito tradicionalmente voltada para a pesquisa doutrinária, que se pauta por um método dedutivo. Desejou-se escapar desse modelo e ultrapassar a análise normativa para interrogar sobre os efeitos concretos produzidos pela adoção da mediação e pelo exercício dos “poderes” em decidir um caso concreto. Daí a importância que devia ser dada à relação com os sujeitos de estudo e à seleção de suas falas simbólicas (IGREJA, 2017, p. 33).

Uma vez definido o método, pautado pela compreensão dos sentidos das ações sociais dos participantes da prática da mediação judicial a partir do pensamento weberiano, foi preciso escolher a escolha da metodologia para a realização do trabalho com os dados não acabados da realidade. Ou seja, foi preciso definir a estratégia de coleta dos dados.

A decisão acabou assim se delineando, quanto aos instrumentos de coleta de dados, para uma mescla de observação participante¹⁷, levantamento documental, e realização de entrevistas semiestruturadas,¹⁸ a partir de um roteiro com perguntas que se relacionavam com os objetivos do trabalho, essencial para o planejamento da coleta de informações, como aponta Manzini (2004). Este roteiro também foi muito importante para organizar o processo de interação com os informantes, ao qual se juntaram conversas informais realizadas com os assessores dos Juízes Diretores dos Fóruns, servidores envolvidos no trabalho com os CEJUSCs, estagiários e atendentes

A observação foi realizada de maneira direta, enquanto o fenômeno (a sessão de mediação) ocorria, e de forma estruturada porque, assim como nos questionários, existia um roteiro previamente selecionado pela pesquisadora, que contemplava as diferentes etapas de uma sessão de mediação. Além deste, as anotações complementares, de cunho analítico, foram registradas no caderno de campo.

¹⁷Para além das reflexões sobre esta estratégia de pesquisa qualitativa feitas ao longo do texto, um registro sobre a experiência vivida nos CEJUSCs é necessário. Em muitos momentos veio à mente a definição reiterada na literatura sobre esta metodologia constituir aquela na qual o pesquisador, enquanto observa e registra, interage com os sujeitos observados e tem a oportunidade de experienciar os eventos "por dentro", como se fosse um dos sujeitos. Tal interação se deu de forma variável ao longo dos meses de pesquisa, mas ocorreu principalmente pelo fato de que foi possível dialogar com os mediados antes e depois do início das sessões de mediação, assim como com os mediadores em diversas ocasiões. Na maior parte das sessões nas quais esteve presente também foi incluído o nome da pesquisadora como observadora nas atas lavradas ao final das sessões de mediação, significando, com isso, a sua caracterização como um dos atores daquele cenário.

¹⁸E, diga-se, todos juntos, documentos, entrevistas, diários de campo, propiciam um modo de organizar, compor e explicitar um evento do mundo jurídico.

No fundo, foi possível perceber uma confluência entre as preocupações antropológicas para conferir objetividade à pesquisa e os ensinamentos weberianos.

De um lado, é certo que não se pode descurar daquela célebre formulação de Weber no sentido de que os juízos de valor do pesquisador podem comprometer a compreensão integral dos fatos. Mas também não é despropositado afirmar que os tipos ideais são generalizações (abstrações) de motivos de conduta feitas a partir de procedimentos indutivos (PERISSINOTTO, 2008b, p. 16).¹⁹

De outro lado, também pode-se afirmar, como Baptista (2017, p. 98-99) o faz, algo sobre a necessidade de relativização de neutralidade em pesquisas em ciências sociais, seja qual for a metodologia adotada.

Importante que o exercício de neutralizar as pré-compreensões foi feito em diferentes momentos da pesquisa, seja deixando de lado a formação como advogada ao participar das sessões de mediação, seja lembrando que a presença nelas se dava no desempenho do papel de pesquisadora, integrada como mais uma personagem do cenário que se experimentava. Diz-se isso porque por mais de uma vez tanto advogados quanto mediadores demandaram uma espécie de confirmação pelos “bons” trabalhos realizados nas sessões observadas.

O uso das entrevistas semiestruturadas²⁰ havia sido pensado para ser um aliado, que poderia amenizar eventual direcionamento na pesquisa e complementar ou contrastar as observações realizadas. Inicialmente não foi previsto o registro das conversas por meio de gravador, o que poderia causar certo constrangimento ao entrevistado ou inibir a sua fala. Por isto, na maior parte das vezes as respostas foram anotadas no próprio instrumento de pesquisa ou no caderno de campo.

Contudo, percebeu-se que o produto dessas entrevistas, que por sua característica podem ser transcritas, não se mostrou tão substancioso quanto previsto, dada a baixa manifestação espontânea dos entrevistados na parte em que podiam discorrer livremente sobre a experiência na sessão de mediação. Tal fato redundou na constatação de que não havia

¹⁹Igreja (2017, p. 17) ainda acrescenta: “A pesquisa qualitativa se define por uma série de métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais. Costuma-se afirmar que os métodos qualitativos trazem como desvantagem sua flexibilidade e subjetividade, inclusive do próprio pesquisador, além de serem difíceis de ser generalizados. Os quantitativos representariam a objetividade e universalidade. Devemos recordar, no entanto, que a própria elaboração da pesquisa e sua sistematização envolvem escolhas de categorias e variáveis e interpretações de dados por parte do pesquisador, sujeitas, portanto, a sua subjetividade.”

²⁰Sobre este tipo de técnica, sabe-se que há um roteiro previamente estabelecido, mas também um espaço para a elucidação de elementos que surgem de forma imprevista ou informações espontâneas dadas pelo entrevistado. Em contrapartida, como adverte Roesch (1999, p. 159), as entrevistas livres, nas quais os participantes da pesquisa falam livremente, “resultam num acúmulo de informações difíceis de analisar que, muitas vezes, não oferecem visão clara da perspectiva do entrevistado.”

“discurso” suficiente para ser tabulado e analisado e, conseqüentemente, que permitisse a construção de categorias para a aplicação da técnica apropriada.

Para o tratamento dos dados, então, assim se procedeu. Se a intenção não era medir de forma quantitativa, por meio de *surveys*, a percepção dos envolvidos no procedimento de mediação, mas sim a partir dela, juntamente com a técnica de observação, identificar fatores que determinariam uma resposta para o problema da tese, a análise se deu de modo intuitivo²¹, como ocorre em pesquisas qualitativas, mas com característica peculiar.

À observação foram agregadas as falas e a estratégia redundou em algumas pistas para a análise. Na apresentação dos dados será possível perceber que, ao tempo em que, em alguns casos, as falas se chocaram com as respostas dadas às perguntas previamente elaboradas, também corroboraram o que havia sido observado.

Ao optar por relacionar as falas com as respostas dadas às perguntas do roteiro e às notas da observação, a constatação de que a linguagem intervém como algo que não é transparente esteve em mente (ORLANDI, 2003, p. 12).

Nesta etapa da pesquisa e, com base na reflexão teórica realizada, foram delimitados dois elementos-chave, para aferir a democratização do Judiciário com a adoção da mediação. Eles estão interligados e dizem respeito à: (i) autonomia dos que participam do procedimento de mediação e (ii) efetiva participação/deliberação, sem que a estas se atribua um viés acordista. Tomando-os como guias para a observação, lançou-se mão da diferença entre mediação facilitativa e avaliativa, com maior e menor intervenção do mediador. Pretendeu-se perceber como, na prática, a distribuição de poder (ARNSTEIN, 2002) se desenrolava especificamente no terreno da construção da solução para o conflito.

No primeiro CEJUSC, em todas as observações foi possível notar que o registro em ata pelo mediador dos atos realizados nas sessões seguiu um modelo pré-formatado pela secretaria do CEJUSC, no qual ora vinha escrito que se tratava de conciliação, ora de mediação, numa clara confusão entre os dois conceitos, que não era desfeita durante a sessão, já que em nenhuma observação o mediador esclareceu que tipo de mediação adotaria, se

²¹Ora, como os dados são não métricos, segundo Martins (2004, p. 292), “outra característica importante da metodologia qualitativa consiste na heterodoxia no momento da análise dos dados. A variedade de material obtido qualitativamente exige do pesquisador uma capacidade integrativa e analítica que, por sua vez, depende do desenvolvimento de uma capacidade criadora e intuitiva. A maior dificuldade da disciplina de métodos e técnicas de pesquisa está na dificuldade de ensinar como se analisa os dados – isto é, como se atribui a eles significados – sendo mais fácil ensinar a coletá-los ou a realizar trabalho de campo. A intuição aqui mencionada não é um dom, mas uma resultante da formação teórica e dos exercícios práticos do pesquisador. Já no desenvolvimento do emprego de metodologias quantitativas, o que se procura é justamente o contrário, isto é, controlar o exercício da intuição e da imaginação, mediante a adoção de procedimentos bem delimitados que permitam restringir a ingerência e a expressão da subjetividade do pesquisador.”

facilitativa ou avaliativa. Por vezes, o preenchimento das atas demorava mais que a própria sessão de mediação e para a sua impressão era necessário que o mediador se ausentasse e se dirigisse à secretaria do CEJUSC para apanhá-las e só então colhia a assinatura das partes, dos seus advogados e do supervisor do Centro. Depois da leitura do seu conteúdo aos presentes, algumas vezes ainda era necessário fazer correções e enviar novamente à impressão. Essa foi uma das causas de, pela escassez de tempo dos participantes, não ter sido possível realizar as entrevistas com todos os envolvidos nas sessões observadas. As sessões estavam programadas para ocorrer de uma em uma hora e, por isso, os mediadores ficavam preocupados quando algumas mediações se estendiam e comprometiam a agenda do dia. Cores de organização burocrática, consta do caderno de campo.

Nas notas de campo foram registradas essas características como a reprodução de certos rituais, estranhos à natureza da mediação, atas, pregão, hierarquia mediador/supervisor, confirmava a permanência do modelo racional-legal dirigido a fins mencionado por Weber.

Conforme pode ser notado, com exceção de um participante, as entrevistas foram realizadas com mulheres, que possuíam idade variada e nível de formação educacional acima do ensino fundamental. Considerando a natureza da pesquisa e dos conflitos, registrei no caderno de campo como a aceitação para participar da entrevista nos casos de direito de família ocorreu sempre por parte das mulheres, dada a negativa por parte dos homens ou sua declaração de impossibilidade pela escassez de tempo. Mas não foi possível retirar nenhuma conclusão definitiva sobre eventual identificação dessa aceitação com o fato da pesquisadora também ser mulher, por exemplo.

As observações ocorreram entre os meses de outubro e dezembro de 2017, tendo sido possível notar como há uma certa homogeneidade nas respostas aos seguintes quesitos: a mediação é vista como uma nova forma de fazer justiça; os participantes indicariam a mediação para a solução de conflitos a outras pessoas; os próprios participantes usariam novamente a mediação; com exceção de um participante, os outros não conheciam a possibilidade da mediação fora do Fórum; com exceção de um participante, os demais conheceram a mediação no próprio Fórum e o CEJUSC por terceiros ou em função do encaminhamento dado ao conflito no Fórum.

Esses resultados foram tomados como pistas para constatar que a mediação ainda é uma prática adotada sob a liderança do Judiciário, confirmando a centralidade do seu papel e de seu poder na solução de controvérsias.

Quanto à manifestação das partes, escuta pelo mediador, eventual pressão para a formulação do acordo e a satisfação com o resultado, a observação nas sessões foi de extrema valia para qualificar os resultados na tentativa de captar aqueles elementos-chave da autonomia/participação/deliberação. Foi possível não apenas confirmar a lógica acordista que permeava as sessões, mas também foi curioso notar como a sugestão dada pelos mediadores era aceita, o que deixou claro como a autonomia das partes, por vezes, não era plena.

Em síntese, dessa experiência, quatro conclusões puderam ser extraídas: (i) a lógica do acordo induzido pelo mediador compromete a deliberação das partes, já que ou elas se sentem pressionadas para tanto, ou ficam desconfortáveis com o deslinde dado, revelando a sua pouca autonomia no procedimento; (ii) a deliberação fica em segundo plano, já que o maior desejo das partes é serem atendidas no que pretendem, pouco importando se isso ocorre na mediação ou fora dela; (iii) a mediação se assemelha a uma conciliação, consistindo apenas em mais uma etapa formal do processo; (iv) a figura do juiz, mesmo ausente, é a sombra que ronda as falas dos mediandos e mediadores, a ela sempre se faz um apelo, seja para a chegada até o acordo, seja pela força e hierarquia que teria perante às partes ao impor uma decisão.

Por fim, também sob o ponto de vista habermasiano, a deliberação observada não permitiu a conclusão de haver uma validade intersubjetiva das partes para a formação de um consenso, mas apenas algo como um atributo de alguma coisa dada pelo próprio condutor do procedimento de mediação.

Na outra experiência, no segundo CEJUSC, as observações se concentraram nas mediações processuais. Mas, tal como no primeiro CEJUSC, o registro em ata pelo mediador dos atos realizados nas sessões seguiu um modelo pré-formatado pela secretaria do CEJUSC, no qual sempre vinha escrito que se tratava de “audiência” de conciliação e não sessão de mediação. A confusão entre os dois conceitos, já referida anteriormente, era clara, fazendo lembrar que, nada obstante o alarde institucional com a mediação, o que se desenrolava nas sessões mais parecia com uma técnica conciliatória do que uma prática para o tratamento profundo dos conflitos que não necessariamente redundaria em acordo.

As mulheres foram as que mais atenderam ao pedido para as entrevistas e houve homogeneidade quanto aos seguintes aspectos: (i) aos participantes foram explicadas as regras da mediação; (ii) todos declararam que tiveram oportunidade para manifestação e foram ouvidos pelo mediador; (iii) para todos o procedimento era mais amigável que formal; (iv) nada obstante, todos sentiram-se nervosos durante as sessões; (v) nenhum conhecia a opção

da mediação fora do Fórum; (vi) o conhecimento do CEJUSC e da mediação no Fórum ocorreu, respectivamente, por terceiros e já no ambiente do Judiciário.

A maior percepção foi a da inexistência de relação direta entre a oportunidade de manifestação e a deliberação inerente à mediação. Além disso, assim como no primeiro CEJUSC, ficou claro que o conhecimento a respeito do modo autocompositivo no próprio ambiente do Judiciário confirmava o papel central da instituição como indutora e parecia ser um fator que propiciava uma atuação mais ativa tanto do mediador quanto dos advogados das partes.

Desta segunda experiência pôde-se retirar as seguintes conclusões: (i) há ali mais uma prática conciliatória do que de mediação pautada por uma lógica transformativa; (ii) a filosofia acordista é praticada sob a “sombra” da figura do juiz, podendo ser identificada na fala de mediadores, quando se referem às desvantagens da adjudicação; (iii) a justiça consensual é mais uma justiça de resultados, que longe do modelo facilitativo de mediação não propicia o controle efetivo do procedimento pelas partes, a efetiva deliberação entre eles e esvazia o sentido de autonomia; (iv) ficou claro que o conhecimento a respeito do modo autocompositivo no próprio ambiente do Judiciário confirma o papel central da instituição como indutora e é um fator que propicia a atuação mais ativa tanto do mediador quanto dos advogados das partes e menos a deliberação entre elas.

Considerações Finais

O Judiciário conta! A “experiência do direito”, revelada por meio da movimentação dos atores nos CEJUSCs pesquisados, não somente apontou para a homogeneidade das semânticas por eles manejadas em torno da mediação, como demonstrado na análise dos dados colhidos, mas também confirmou que é ela, a instituição, que permite ao cidadão o conhecimento acerca de uma nova forma de solução de controvérsias.

Ao que parece a dita justiça de proximidade se aproxima mais do quanto perseguido pelo próprio Judiciário. Não por acaso ele não sai de cena. A organização da mediação institucional segue um estruturalismo sistêmico que conta tanto com o discurso da doutrina, que cria a continuidade de uma lógica voltada ao protagonismo do Judiciário, quanto com o auxílio do legislador que muda as leis dentro dessa coerência de coordenar o dissenso. Controle social, portanto, e manutenção de um poder institucional com pretensão de moldar e organizar o conflito social, de que falavam Veras e Fragale Filho (2013), explicam a forma como vem sendo institucionalizada a mediação.

Nos estudos de processo civil, ao Judiciário é imputado um papel de educador na conscientização para o uso de uma outra maneira de solucionar conflitos, cujo limite é a verificação do preparo das partes para agirem autonomamente e fazerem escolhas que não passem pela atividade desempenhada pela instituição. Se é assim, talvez o mais coerente seja mesmo denominar a mediação que vem sendo praticada nos círculos judiciários de intermediação de conflitos, tal como alerta Etienne Le Roy (2012).

Como visto, o viés decisionístico, que compromete a deliberação e o controle do procedimento pelos próprios participantes, não é capaz de colocar em xeque a inevitabilidade do formalismo do Direito e a força do Judiciário.

Assim, a idealização quanto à possibilidade de democratização do Judiciário ao assumir a possibilidade de mediar conflitos resta relativizada quando contrastada com a “experiência do direito”. Entre outros aspectos já referidos ao longo deste paper, são os “números” que dão corpo ao que vai ser a mediação de conflitos na prática. E, nessa perspectiva, não basta afirmar de antemão que a mediação devolve a palavra que o processo tradicional havia confiscado das partes, permitindo que cada qual regule o seu próprio conflito e exponha o seu ponto de vista escutando o outro.

Enfim, se, como enunciado anteriormente e sob a inspiração weberiana, a mudança nas atividades estatais pode ocorrer com uma mudança cultural, são as ações sociais e para onde elas se dirigem que permanecem em jogo e ensejam mais “experiências do direito”.

A dita justiça de proximidade, que inspirou as ideias iniciais de uma "democratização do Judiciário" se aproxima mais do quanto perseguido pelo próprio Judiciário.

Referências

ACSELRAD; Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves. Inserção Econômica Internacional e “Resolução Negociada” de conflitos ambientais na América Latina. In: REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO ECOLOGÍA POLÍTICA DEL CONSEJO LATINOAMERICANO DE CIENCIAS SOCIALES – Territorios, Recursos Naturales y Ecologismo Popular. 2007.

ARNSTEIN, Sherry R. Uma escada da participação cidadã. **Revista da Associação Brasileira para o Fortalecimento da Participação – PARTICIPE**. Porto Alegre/Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 2, p. 4-13, jan. 2002.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

COSTA, Andréa Abrahão. O juiz-gestor: administração da justiça no Brasil e o direito fundamental à tutela jurisdicional célere. In: BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo; CAMPANHA, Breno Maifrede (Org.). **Direitos humanos em sociedades complexas**. Vitória: FDV Publicações, 2014, p. 7-20. Disponível em <http://www.fdv.br/arquivo/uploads/bli9_7ra74.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-37.

MANZINI, Eduardo José. Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE PESQUISA E ESTUDOS QUALITATIVOS, 2, 2004, Bauru. A pesquisa qualitativa em debate. **Anais...** Bauru: USC, 2004. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Instituicao/Docentes/EduardoManzini/Manzini_2004_entrevista_semi-estruturada.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 30, n. 2, mai-ago. 2004, p. 289-300. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=1517-970220040002&lng=pt&nr_m=iso>. Acesso em: 20 dez. 2017.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados. **Revista Dilemas**, v. 4, n. 1, p. 97-122, jan-mar. 2011.

MENDES, Élio Braz. **Mediação judicial: formação, teoria e práticas do mediador judicial**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <[http://bdpi.usp.br/result.php?search\[\]=author.person.name.keyword:%22Mendes,%20%C3%89lio%20Braz%22](http://bdpi.usp.br/result.php?search[]=author.person.name.keyword:%22Mendes,%20%C3%89lio%20Braz%22)>. Acesso em: 18 dez. 2017.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução Magda França Lopes. Revisão Marilene Marodin. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NADER, Laura. **Harmonia Coerciva – a economia política dos modelos jurídicos**. 1994. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:LAF44obfJCsJ:www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/rbcs26_02.htm&num=1&hl=pt-BR&gl=br&strip=1&vwsr=0>. Acesso em: 10 jan. 2017.

NICÁCIO, Camila Silva. Direito e Mediação de conflitos entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 11-56, jul-dez. 2011.

PERISSINOTTO, Renato M. Indução, comparação e compreensão nas ciências sociais. Oficina de pesquisa em sociologia histórica vinculada ao Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira da UFPR. Paper, 2008. Disponível em: <<http://adrianocodato.blogspot.com.br/2010/01/papers-produzidos-pela-oficina-de.html>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Reforma do Poder Judiciário: Limites e desafios**. 2009. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da Mediação**. Tradução Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

THÉRIAULT, Michelle. Le défi du passage vers la nouvelle culture juridique de la justice participative. In: **La Revue**, Tome 74. Montréal: Barreau de Québec, p. 7-38, 2015.

VERONESE, Alexandre. Direito na fronteira ou Fronteira do Direito: Experiências de Projetos do Programa Nacional Balcões de Direito. **Cadernos Adenauer**, ano III, n. 6. O Terceiro Poder em Crise: Impasses e Saídas. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2003. p. 93.